



EMENDA Nº , de 2016 – CRA
(Ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 145, de 2017)

Altera-se a redação do art. 34 e seu parágrafo único passando a ser §1º e renumerando o único como §2º, para restituir o texto apresentado pelo Poder Executivo e corrigir o erro material de denominar o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura que passam a ter a seguinte redação:

Art. 34 Os atuais representantes dos Técnicos Industriais e Agrícolas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas.

§ 1º A eleição para os primeiros conselheiros federais e para as primeiras Diretorias dos Conselhos Regionais será realizada no prazo de três meses a um ano, contando a partir da data da posse dos membros da Diretoria e da instalação do Conselho Federal.

Justificação

O Poder Executivo corretamente deliberou que os desígnios dos Conselhos Federais e Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas fossem gerenciados pelos seus representantes nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, evitando a ingerência da vertente sindical que é absolutamente incompatível em seus objetivos.

Não pode Conselho Federal se submeter à supervisão de entidade sindical, que em sua atribuição é defender os direitos do trabalhador, até mesmo em decisões dos Conselhos fiscalizadores de profissões.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

As competências dos Conselhos Federais e Regionais são registrar o profissional, fiscalizar o exercício profissional, promover a correição dos profissionais e aplicar as penalidades ético-disciplinares aos profissionais. Desta forma, não pode haver ingerência sindical para que não haja contaminação e comprometimento das obrigações dos Conselhos Profissionais.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT



SF/17273.03706-73